## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012429-91.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: FLAVIA MARTINEZ

Requerido: LIDIANE APARECIDA DE PAULA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que levou um aparelho celular à ré para análise, autorizando depois o reparo que se faria pela troca da bateria e outros serviços que especificou, mediante pagamento de R\$ 260,00.

Alegou ainda que posteriormente a câmera do aparelho apagou, vindo a saber por outro especialista que isso tinha ligação com os serviços feitos pela ré, de má qualidade.

Almeja ao recebimento do valor correspondente

ao aparelho.

O documento de fl. 04 prestigia a explicação da autora, denotando que havia em seu aparelho celular peças fixadas com cola e sem parafusos, além de problemas de solda na placa que a comprometeram, com reflexos lá especificados.

Tais informações foram corroboradas pela prova

oral.

Enquanto a testemunha Silvano Lutales da Silva confirmou integralmente o teor do documento de fl. 04, Ronald Ismael Quispe Urure esclareceu que acompanhou a autora em oportunidades em que ela esteve nos estabelecimentos da ré e da empresa que elaborou o documento de fl. 04.

Deixou claro que os problemas do aparelho de início detectados foram sanados, mas outros apareceram, guardando relação com a maneira errada de fixação de peças (com cola e não parafusos) que comprometeram o funcionamento de sua placa.

Em contraposição, a ré produziu somente o depoimento da testemunha David Cassiano dos Reis, inquirido como informante.

Ele declarou que já teria detectado logo que desmontou o aparelho a existência de cola utilizada em situação anterior, aventando que a ré não teria incorrido em falha ao repará-lo.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Versando a hipótese sobre relação de consumo, é certo que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente de patentear que havia problemas no aparelho quando o recebeu (art. 6°, inc. VIII, do CDC), ao passo que o relato vestibular restou prestigiado por provas documentais e testemunhais.

Em consequência, e sendo certo que tal aparelho se tornou impróprio ao uso por força de razão imputável à ré, deverá a mesma pagar o valor respectivo à autora, reparando os danos materiais que ela suportou.

O montante da indenização, porém, não consistirá no que foi postulado porque o apresentado a fl. 07 – inferior – basta à recomposição patrimonial da autora.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.499,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA